

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 043/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em recrutamento, seleção e administração de recursos humanos recepcionista para atendimento das secretarias do município de Ouro Verde-SC, de caráter ininterrupto, conforme descrição, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado já qualificada na licitação em epígrafe, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02; art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e item 13 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2023** instaurado pelo **MUNICÍPIO DE OURO VERDE/SC**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ouro Verde/SC instaurou licitação na modalidade pregão presencial sob o nº 28/2023, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de recepcionista para as secretarias do município.

Após a etapa competitiva, sagrou-se vencedora do certame a empresa Orbenk, ocasião em que houve renúncia pelas demais concorrentes ao prazo recursal – o que foi expressamente consignado em ata.

No entanto, após análise das planilhas, a administração resolveu desclassificar esta empresa de forma totalmente arbitrária em razão de supostas irregularidades na cotação das alíquotas do PIS e COFINS.

Apesar de não consignado em ata e nem em qualquer outro documento, de acordo com o item 10.3 do edital, é possível concluir que foi convocada a segunda colocada na ordem da classificação. No entanto, as planilhas da empresa Iguaçu Desenvolvimento Ltda. não foram disponibilizadas para análise como requer o procedimento padrão, tampouco os documentos habilitatórios, razão pela qual o presente recurso envolverá somente questões atinentes a desclassificação desta recorrente.

Na eventualidade da administração municipal manter a desclassificação desta recorrente – o que evidentemente não se espera - imprescindível a disponibilização das planilhas e da documentação da empresa declarada vencedora do certame e abertura de novo prazo recursal para considerações correlatas.

Ainda, importante registrar que o recurso interposto pela empresa Iguaçu Desenvolvimento Ltda. contra a classificação da empresa Orbenk perdeu o objeto, notadamente porque inócuo um recurso contra classificação de uma empresa, quando, na verdade, houve a desclassificação desta empresa.

Nestes termos, em querendo, a empresa Iguaçu poderá apresentar contrarrazões ao presente recurso nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

Por derradeiro, importante registrar que além do procedimento equivocado adotado pelo município, no mérito, a desclassificação desta recorrida também ocorreu de forma totalmente ilegal, especialmente porque a empresa ORBENK está autorizada a tributar PIS e COFINS pelo regime cumulativo por prestar serviços de monitoramento de segurança eletrônica com base nas soluções de consultas expedidas pela COSIT e RFB, conforme será demonstrado a seguir.

Passamos as razões recursais.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO

Preliminarmente, importante registrar os equívocos praticados neste pregão. Ao analisar a ata da sessão pública, verifica-se que participaram três empresas:

Representante	Empresa
JULIO ANTONIO FULMAN SANCHES	IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA
VALMIR FERRARI MARTINS	NELSON FERRARI LTDA
RAFAEL RODRIGUES KREUSCH	ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Por sua vez, conforme exposto alhures, a empresa que apresentou o menor lance foi esta recorrente, sagrando-se vencedora do certame com o valor de R\$ 103.900,00 (cento e três mil e novecentos reais).

Na ocasião, houve renúncia expressa da interposição de recursos nos seguintes termos:

Ato contínuo, o Pregoeiro (a) e a comissão de Apoio nos termos do item 13 do edital concederam o prazo para as

proponentes querendo apresentassem a sua interposição de recurso na sessão pública, do julgamento das propostas de preço item 8.1, **os representantes das licitantes renunciaram ao direito**. Fim dos trabalhos de julgamentos das propostas de preços o pregoeiro (a) e Comissão de Apoio **compreendem por superada esta fase enceram a presente sessão**. Sem mais haver constar todos submetem esta ata.

[grifos nosso]

Outrossim, o edital prevê TAXATIVAMENTE que no caso de ausência de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso, **obrigando a adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro ao licitante vencedor e ao encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação** (item 13.3).

Ora, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei n. 8.666/93, não caberia outra alternativa que não a adjudicação imediata do objeto do pregão ao licitante vencedor – no caso, esta recorrente - e o conseqüente encaminhamento do processo para homologação.

O edital é taxativo ao impor que o pregoeiro adjudique o objeto no caso de renúncia ao direito do recurso!! Esta licitação, portanto, já deveria estar homologada com o contrato em vias de assinatura, tendo em vista que houve renúncia expressa dos licitantes à interposição de recursos e não houve qualquer ressalva pela administração na sessão pública.

Logo, totalmente descabida a desclassificação extemporânea desta recorrente sem, repita-se, qualquer ressalva em ata! Repisa-se, Ilma. administração, este recurso sequer deveria estar sendo confeccionado e o contrato já deveria estar assinado!!

O edital não só obriga a adjudicação no caso de ausência de manifestação imediata e motivada de interposição de recursos, como repete referida ordem por diversas vezes ao longo do edital:

14. DA ADJUDICAÇÃO:

14.1. A **falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, por parte da (s) proponente (s), importará na decadência do direito de recurso, competindo ao PREGOEIRO adjudicar o objeto do certame à proponente vencedora.**

(...)

26 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

26.1 - **As reclamações referentes à documentação e às propostas deverão ser feitas no momento de sua abertura, respectivamente, no final de cada Sessão Pública, quando serão registradas em ata, sendo vedada a qualquer licitante observações ou reclamações posteriores, a este respeito.**

[grifos nosso]

Verifica-se, Excelência, que o edital é exaustivo ao estabelecer que qualquer apontamento deverá ser consignado em ata ao final de cada sessão, sendo vedado a qualquer licitante observações e reclamações posteriores, bem como manifestamente determina a adjudicação do objeto no caso de ausência de intenção de recursos.

Em razão disso, a desclassificação da empresa recorrente é, por sua natureza, totalmente ilegal, pois não houve qualquer consignação em ata a este respeito ou à análise da proposta e afins. Houve, apenas, a classificação fidedigna de uma proposta que representa a melhor vantagem econômica para o município.

A administração municipal seguiu procedimento completamente

diverso daquele que ela mesma determinou em edital, o que é completamente vedado por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, ainda assim, se discorrerá sobre o mérito da desclassificação arbitrária desta recorrente.

3. MÉRITO

PIS E COFINS

A empresa recorrente, após ter sido declarada vencedora do certame com anuência de todos os licitantes e também do pregoeiro e toda equipe de apoio, foi desclassificada arbitrariamente em razão de suposta cotação equivocada das alíquotas de PIS e COFINS nas planilhas de custos e formação de preços nos seguintes termos:

No quadro Tributos estão informados os percentuais de Pis e Cofins nas alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente, porém a receita de locação de mão-de-obra temporária não está relacionada no art. 126 da IN RFB nº 2121/2022 e conseqüentemente as alíquotas de Pis e Cofins para esta receita deve respeitar as alíquotas previstas no regime não cumulativo (1,65% e 7,6%) uma vez que a empresa é tributada pelo Lucro Real.

Preliminarmente, importante registrar que é responsabilidade do particular garantir a execução do objeto contratado em sede de licitação com os preços ofertados, conforme se demonstrará a seguir.

Ademais, as alíquotas inseridas nas planilhas de custos e formação de preços se coadunam com a realidade fiscal e contábil da empresa declarada vencedora do certame, não havendo qualquer correção a ser feita.

O Programa de Integração Social – PIS foi instituído pela Lei Complementar n. 7/1970 e é destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Essa integração ocorre por meio de depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal constituídos mediante dedução de imposto de renda e recursos próprios das empresas.

Por sua vez, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pelo Decreto-Lei n. 1.940/82 destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor e incide mensalmente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços das pessoas jurídicas, entre outras.

Nesta senda, é possível concluir que o PIS e COFINS são tributos que incidem sobre o total das receitas de uma empresa. Assim, sobre todo valor inserido em uma nota fiscal emitida pela pessoa jurídica incidirá um percentual que será destinado ao pagamento desses tributos.

No regime não-cumulativo (lucro real), como bem pontuou a administração municipal, as alíquotas estão fixadas nos percentuais de 1,65% e 7,60% (PIS e COFINS).

Nesse regime é possível, contudo, que as empresas retirem do valor de incidência do PIS e COFINS alguns gastos e insumos, conforme autorizado nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º), tais quais, os custos relativos a uniformes e vale-alimentação.

Evidente, portanto, que o desconto dessas rubricas reduz potencialmente o valor sobre o qual incidirá as alíquotas de PIS e COFINS.

O aqui exposto está legitimado pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 retromencionadas que estabelecem que as contribuições do PIS e COFINS poderão adotar a sistemática da não cumulatividade, ou seja, poderão ser descontados créditos calculados em relação a algumas despesas e insumos do valor total que

incindirá esses impostos.

Por outro lado, consoante determinação da Receita Federal do Brasil, **esta empresa recorrente, embora submetida ao regime tributário do lucro real (não-cumulativo), terá alíquotas fixas (0,65% de PIS e 3% de COFINS).**

Sendo assim, o valor da receita não poderá sofrer qualquer tipo de abatimento. **Há, portanto, previsão de alíquotas fixas,** mas, na contramão, suas receitas não podem sofrer qualquer tipo de abatimento para fins de incidência de PIS e COFINS.

Esse entendimento foi exarado pela Coordenação-Geral de Tributação - COSIT por meio da solução de consulta n. 345 de 26/6/2017, que, em síntese, **determinou que todas as empresas que executam uma das atividades referidas na Lei n. 7.102/1983 sejam excluídas do regime de não-cumulatividade e sofram a incidência do PIS e COFINS de forma cumulativa submetendo-se às alíquotas de 0,65% do PIS e 3,0% COFINS.**

Considerando que esta recorrente presta serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, e estas atividades se enquadram no rol das atividades de segurança inseridas na Lei n. 7.102/1983, ocorre o recolhimento do PIS e COFINS pelo regime da cumulatividade com alíquotas fixas.

A COSIT se manifestou mais de uma vez, e na solução de consulta n. 103 de 28 de setembro de 2020 expediu expressamente entendimento neste sentido:

Solução de Consulta nº 103 - Cosit Data 28 de setembro de 2020 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO. As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, **mesmo quando exerçam outras atividades,**

estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

[grifos nosso]

De igual modo está o entendimento exarado na solução de consulta n. 6.009 pela Superintendência Regional da Receita Federal 06/Disit de 6 de outubro de 2020:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. LUCRO REAL. CUMULATIVIDADE. Ainda que sejam tributadas pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, as pessoas jurídicas que prestam serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, monitoramento à distância e rastreamento de cargas e monitoramento eletrônico de transporte de mercadorias, veículos e cargas encontram-se sujeitas à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 345, DE 26 DE JUNHO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; Lei nº 7.102, de 1983, art. 10.

[grifos nosso]

O entendimento é assente, doutra administração, **as empresas que realizam serviços de monitoramento de segurança à distância possuem o mesmo tratamento dado às empresas de segurança (ainda que realizem serviços de asseio e conservação) para fins de recolhimento do PIS e COFINS.**

Ademais, de acordo com a Instrução Normativa n. 2058/21 da

Receita Federal do Brasil, as soluções de consulta proferidas pela COSIT têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente e desde que se enquadre na hipótese por elas abrangidas, sem prejuízo de verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização:

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a empresa recorrente cumpre estritamente com determinação da Receita Federal, paga seus tributos em dia, na forma da lei, e não existe qualquer fato que torne sua planilha de custos inexecutável.

Importante registrar que essa recorrente, além de demonstrar minuciosamente a origem das alíquotas de PIS e COFINS, juntou farta documentação com a proposta comprovando a veracidade das informações (declaração de débitos e créditos tributários federais).

Outrossim, as soluções de consultas não excetuam as atividades executadas pela empresa, mas sim, toda pessoa jurídica, ou seja, exercendo a empresa uma das atividades inseridas no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 ou atividade de segurança eletrônica, está autorizada de forma irrestrita a tributar PIS e COFINS sob o regime cumulativo.

Sobreleva frisar, ainda, que esta recorrente atua no mercado há



mais de 30 anos, sendo conhecedora das atividades e dos seus respectivos custos.

Outrossim, esta empresa se compromete a executar o objeto da presente contratação, e informa, desde já, que suas planilhas de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União¹.

Ademais, as planilhas de custos e formação de preços são meramente instrumentais e jamais se poderá se basear em rubricas isoladas para excluir a proposta mais vantajosa para administração

(...) Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, **a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução**, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes

1 Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário

(v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). **Dest** forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exeqüíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta. **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afir**mo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que

interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. **Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação,** além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. **Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.** Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, **não vislumbro motivos para desclassificá-la.** (...) Dessa forma, concluindo o raciocínio, **entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.**

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...) (TC 008.596/2008-0, AC-4621-30/09-2, Ata nº 30/2009 – 2ª Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da Sessão: 1/9/2009 – Extraordinária).

[grifos nosso]

Sendo assim, **não existem falhas nas planilhas desta recorrente**, mas, ainda que existissem, estas não ensejariam a exclusão da proposta mais vantajosa para administração.

É de responsabilidade do particular garantir a execução do objeto contratado em sede de licitação com os preços ofertados. As planilhas de custos e formação de preços têm caráter meramente instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade da licitante.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei da Liberdade Econômica garante a presunção de boa-fé e preservação da autonomia privada nas relações comerciais.

O Exmo. Desembargador Helio do Vale Pereira da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também já se manifestou em decisão liminar nos autos do agravo de instrumento n. 5037699-28.2022.8.24.0000/SC:

Por isso, ao que me parece neste momento, a empresa vencedora atendeu plenamente aos termos do edital. **Polemizar sobre algum equívoco menor na composição dos cálculos é de todo ocioso. Aliás, não existe indicativo efetivo de que a proposta tenha se tornado, por aquela omissão, inexequível. A impressão que se tem não é no sentido de a**

vencedora ter o destemor de não suportar os encargos trabalhistas na plenitude, mas que apenas não detalhou com a riqueza ideal as rubricas relacionadas a seu preço (...) Por isso, não vejo como tal vício formal e sanável – um excesso de formalismo, por assim dizer – possa inquinar o certame de forma a justificar o afastamento daquela licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.

[grifos nosso]

A Corte de Justiça de Santa Catarina é mais uma vez uníssona quanto ao tópico aqui abordado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. **DECLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA.** APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME.** CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade**

precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (MS n. 4004682-57.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu)

[grifos nosso]

Chega a ser exaustivo, nobre administração! Mas é fato incontroverso que a formação dos preços pelas empresas licitantes está dentro da seara da autonomia e da liberdade econômica do particular e não cabe, em hipótese alguma, a ingerência pela administração ou por particulares em preços privados! Sobretudo na proposta desta recorrente que se apresenta dentro dos parâmetros legais e plenamente exequível!

Pelo exposto, *data maxima venia*, a desclassificação desta recorrente não possui embasamento fático e jurídico capaz de excluir a proposta mais vantajosa para administração.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente recurso para julgá-lo totalmente procedente com a consequente classificação da empresa recorrente.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Por fim, ressalta que o poder judiciário ou a Corte de Contas administrativa poderão ser acionados por força do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 para assegurar o combate às graves irregularidades praticadas no pregão presencial n. 28/2023 instaurado por este município.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 10 de agosto de 2023.

Ana Rafaela Soares de Borba

OAB/SC 35.112